



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Itaporanga**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) 0803496-56.2023.8.15.0211

**DECISÃO**

Vistos *etc.*

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face do **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA -PB** e de **TALITA LOPES ARRUDA**, com a finalidade o regularizar o transporte escolar fornecido pelo ente demandado.

Alega o *Parquet*, em síntese, que a frota de veículos destinados ao transporte escolar do **Município de Boa Ventura-PB**, possui diversas irregularidades que colocam em risco a segurança dos estudantes que se utilizam do serviço, tendo em vista as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Assim é que narra a exordial que quanto ao transporte ofertado pelo Município de Boa Ventura-PB, o órgão de execução vem acompanhando a situação dos veículos escolares do ente público em comento desde o ano de 2020, no Inquérito Civil nº 047.2020.000304, bem como nos autos do Procedimento Administrativo nº 047.2022.000267 e observou-se que a situação de irregularidade é persistente.

Relata que nos autos do mencionado Inquérito Civil, observou-se que a vistoria realizada pelo Detran/PB com os municípios desta circunscrição, no dia 10/04/2021, restou frustrada, haja vista que o município demandado não encaminhou nenhum dos veículos de sua frota para a vistoria, motivo pelo qual foi requisitado o envio de informações, todavia, o ente municipal não apresentou resposta, bem como não encaminhou os veículos para a vistoria realizada no segundo semestre de 2021, nem as referentes ao 1º e 2º semestre de 2022.

Por outro lado, em relação ao primeiro semestre de 2023, dos sete veículos encaminhados, apenas dois deles foram aprovados na vistoria. Aduz, ainda, que os veículos escolares apresentam gravíssimas irregularidades que comprometem a segurança do transporte dos alunos, notadamente, problemas nas lanternas, retrovisores, pneus, câmeras, condutores sem habilitação para exercer atividade remunerada, além da além da recalcitrância do Município de Boa Ventura-PB em regularizar a frota escolar, bem como não encaminhou para a vistoria um dos veículos utilizado no transporte escolar, qual seja, o ônibus MERCEDES BENZ, Placa NPR-6523, ano 2009/2010, embora conste na relação dos veículos apresentada na prestação de contas do ano de 2022 ao TCE-PB.

**Requer o deferimento da antecipação da tutela para: a) A obrigação de fazer consistente na imediata implementação das medidas necessárias à regularização de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal de BOA VENTURA-PB, ou seja, os veículos próprios e locados, especificamente, as irregularidades apontadas nos laudos emitidos pelo Detran/PB, na vistoria realizadas no dia 15/04/2023, adequando a circulação dos**

veículos nas vias públicas com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, corrigindo e comprovando nos autos a adequação e o encaminhamento dos veículos para novas vistorias no órgão de trânsito, tudo no prazo de 30 dias, inclusive aquele que foi sonogado por ocasião da última vistoria, notadamente o veículo com placa número MERCEDES BENZ, Placa NPR-6523, ano 2009/2010, sob pena de busca e apreensão e multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; b) a obrigação de não fazer, a fim de proibir, até decisão de mérito transitada em julgado desta ação civil pública, a contratação/locação de veículos e condutores destinados ao transporte de estudantes sem que atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, devendo os editais dos processos de licitação porventura confeccionados constarem expressamente essa advertência, cujos interessados devem, como condição de habilitação no certame, subscreverem termo no qual, expressamente, atestem o atendimento às normas de trânsito (CTB e CONTRAN), encaminhando a este Juízo, a fim de comprovar o cumprimento desta ordem, cópias dos editais e contratos de locação firmados, sob pena de busca e apreensão e multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; c) Submeter todos os veículos e condutores escolares à vistoria do segundo semestre de 2023, que será realizada no próximo dia 21 de outubro de 2023, conforme calendário encaminhado pelo DETRAN-PB (doc. 2023/0001971957), nos termos do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; d) obrigação de que todos os condutores dos veículos destinados à condução de escolares satisfaçam os seguintes requisitos (artigos 138 e 145 ambos do CTB): (i) ter idade superior a vinte e um anos; (ii) ser habilitado na categoria D; (iii) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; (iv) ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da regulamentação/normatização do CONTRAN; (v) outros requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, sob pena de multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora.

No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e, ainda, condenar o Município de Boa Ventura-PB: 1) na obrigação de fazer consistente na implementação das medidas necessárias à regularização de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal, ou seja, os veículos próprios e locados, especificamente, as irregularidades apontadas nos laudos emitidos pelo Detran/PB, nas vistorias realizadas no dia 15 de abril de 2023 (doc. 2023/0001249034), adequando a circulação dos veículos nas vias públicas com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, corrigindo e comprovando nos autos a adequação e o encaminhamento dos veículos para novas vistorias no órgão de trânsito, tudo no prazo de 30 dias, inclusive aqueles que foram adquiridos posteriormente o sonogado por ocasião da última vistoria, notadamente o veículo MERCEDES BENZ, Placa NPR-6523, ano 2009/2010, sob pena de busca e apreensão

e multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; 2) na obrigação de não fazer, a fim de proibir, até decisão de mérito transitada em julgado desta ação civil pública, a contratação/locação de veículos e condutores destinados ao transporte de estudantes sem que atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN, devendo os editais dos processos de licitação porventura confeccionados constarem expressamente essa advertência, cujos interessados devem, como condição de habilitação no certame, subscreverem termo no qual, expressamente, atestem o atendimento às normas de trânsito (CTB e CONTRAN), encaminhando a este Juízo, a fim de comprovar o cumprimento desta ordem, cópias dos editais e contratos de locação firmados, sob pena de busca e apreensão e de multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; 3) Submeter todos os veículos e condutores escolares à vistoria semestral, nos termos do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora; 4) obrigação de que todos os condutores dos veículos destinados à condução de escolares satisfaçam os seguintes requisitos (artigos 138 e 145 ambos do CTB): (i) ter idade superior a vinte e um anos; (ii) ser habilitado na categoria D; (iii) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; (iv) ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da regulamentação/normatização do CONTRAN; (v) outros requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, sob pena de multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, convém analisar o que delimita a Carta Magna no que tange a **educação**.

O direito à educação vem inserido no rol de direitos sociais (art. 6º da CF/88), que objetiva o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

Para tal fim deverá ser garantido pelo Estado, como obrigação constitucional, revestindo-se de competência solidária de todos os entes da Federação, segundo comando insculpido no art. 23, da Constituição, que reza:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;*

Ressalte-se que a obrigatoriedade do Estado para com a educação vai além do ensino fundamental e médio, garantindo verdadeiro acesso aos mais elevados níveis do ensino.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ( Lei nº 9.394/96) informa que o “*acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo*”.

Nesse passo, cabe à Administração Pública assegurar o acesso à escola, disponibilizando os meios necessários, neles contemplados o material didático e o transporte.

É o que reza o art. 208, VII da CF:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Neste sentido, posicionou-se a jurisprudência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FROTA ESCOLAR DE VEÍCULOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA DOS ESTUDANTES. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MANEIRA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 206, inciso I e art. 208, §§1º e 2º, ambos da Carta Magna garantem às crianças e aos adolescentes o acesso integral às escolas públicas, prevendo expressamente no art. 208, inciso VII, a obrigação do Estado quanto ao transporte escolar. Outrossim, a obrigação do Município em fornecer o transporte escolar eficiente baseia-se também no princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que deve ser sempre observado pela Administração Pública. Desse modo, a ausência de fornecimento de transporte escolar seguro, viola diversos dispositivos da Constituição, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania, eficiência, e, ainda, a qualidade de ensino. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.**

**(0801230-97.2021.8.15.0201, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/09/2022)**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO CONFORME O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VEÍCULOS QUE DEVEM ATENDER AOS PADRÕES PREVISTOS EM LEI E EM REGULAMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - O legislador constituinte atrelou, ao dever de oferecer à educação, outras obrigações que complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, dentre eles destacamos o transporte. - Os argumentos do Apelo não elidem o dever institucional da Administração de manter os veículos que servem ao transporte escolar sempre adequado, operando dentro dos padrões de**

qualidade e segurança que as normas regulamentares exigirem. - **“O transporte escolar é considerado um direito-meio, por ser um meio de acesso à educação (direito-fim). O direito ao transporte escolar visa garantir à criança o acesso ao ensino, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação. Assim, é dever da Fazenda Pública fornecer o transporte escolar adequado.** Ressalta-se que o direito à educação e o fornecimento de transporte escolar são de responsabilidade solidária entre o Estado e o Município”. (TJRS - Apelação Cível, Nº 70084511633, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 24-11-2020).(0000181-41.2016.8.15.0941, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 1ª Câmara Cível, juntado em 10/02/2021)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO A EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ? Sobre a matéria, sabido é que a Constituição da República elencou, dentre as garantias fundamentais do cidadão, o direito à educação, bem como reconheceu o dever público de acesso a este por crianças e adolescentes. E para garantir educação aos cidadãos, é preciso que o Estado implemente medidas mínimas que garantam a eficiente manutenção do aluno na escola, o que passa pela disponibilização de transporte público gratuito, capaz de assegurar o comparecimento da criança ou do adolescente às atividades escolares. II - **É de responsabilidade do ente local promover o adequado e seguro transporte aos alunos das escolas públicas do Município, efetivando direito constitucional à educação.** O fornecimento de transporte escolar por parte do Poder Público Municipal de Almeirim é primordial para que os alunos tenham acesso ao sistema de ensino educacional, sendo este último um direito básico e necessário para o cidadão. III - Os recursos públicos são limitados, sendo certo que as providências a serem tomadas devem ser submetidas ao que a teoria jurídica denominou "reserva do possível", bem como ao princípio da razoabilidade. No entanto, a cláusula da reserva do possível, ressalvado o justo motivo objetivamente demonstrado, não pode servir de justificativa a que o Estado se refugie do seu dever. IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 00116087220168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/03/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **GARANTIA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO E SEGURO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** OFERECIMENTO DE VAGAS PARA OS ALUNOS MENORES DE 16 ANOS DE IDADE NOS TURNOS MATUTINO E VESPERTINO. GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA PARA OBSERVÂNCIA DA VONTADE CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (Remessa Necessária nº 2014.016738-9, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Amaury Moura Sobrinho. j. 08.03.2016). (grifos aditados).

O transporte escolar é o meio pelo qual, efetivamente, se busca a frequência dos alunos no ambiente escolar.

Muitos estudantes necessitam deslocar-se por longas distâncias para frequentarem regularmente as aulas, sendo que a maioria deles, em especial aqueles de famílias de baixa renda, não possuem meio próprio de locomoção, tendo que se valer do transporte fornecido pelo município.

No caso em deslinde, verifica-se que o município até fornece transporte aos estudantes, mas este não possui, aparentemente, a segurança que se espera.

Os arts. 136 a 139 do Código Nacional de Trânsito exigem que os veículos especialmente destinados à condução coletiva escolar somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se que os veículos e os condutores atentem para requisitos ali elencados.

Conforme se infere dos autos, alguns dos veículos destinados ao transporte escolar do Município de **BOA VENTURA-PB**, não vêm atendendo ao exigido pela legislação de trânsito, tendo o DETRAN-PB, em vistoria realizada pelo órgão, reprovado parte da frota, além de um dos veículos sequer foi apresentado para vistoria.

Logo, havendo irregularidades no transporte escolar fornecido pelo ente municipal, verifica-se o risco à segurança dos usuários do referido serviço público:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULO DE CARGA. ART. 136, DO CTB. APLICABILIDADE. 1. Apelação do MPF, em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, determinando que o Município de Caridade/CE proceda a adequação dos condutores de veículos de transporte escolar às normas do art. 138, II, do CTB, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por cada motorista que preste os citados serviços, sem a devida qualificação. 2. É direito fundamental à educação, inclusive, mediante a concessão de transporte escolar gratuito aos alunos do ensino público, consagrado no art. 208, VII, da Constituição Federal, sendo uma obrigação do Estado. 3. A Resolução CONTRAN nº 82/98, que permite que o transporte de passageiros seja realizado em veículos de carga, eventualmente, e a título precário, desde que atendidos determinados requisitos, na forma do seu art. 2º, trata de serviço geral de transporte de passageiros em veículos de carga, e não, de transporte escolar. 4. A autorização para o transporte de passageiros em veículos de carga deve atender aos requisitos previstos no art. 3º, da dita Resolução, ou seja, veículos adaptados e efetivamente vistoriados, o que não restou comprovado nos autos. 5. Estudantes do Município de Caridade/CE que são transportados, prioritariamente, em veículos de carga que não atendem os requisitos contidos no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo colocadas em risco a vida e a integridade física dos mesmos. Apelação provida, em parte. (AC nº 546018/CE (0002914-25.2011.4.05.8100), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 15.05.2014, unânime, DJe 21.05.2014).

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no artigo 300, do Código de Processo Civil aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o artigo 19 da Lei 7.347/85, devendo evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O próprio objeto da tutela específica é proporcionar aos estudantes do Município de **BOA VENTURA-PB** o gozo da situação jurídica que lhe é favorável pelo direito material e a sua antecipação visa apenas adiantar o provimento final, acaso procedente o pleito inicial da demanda.

A **plausibilidade** do relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) encontra-se desde já nos autos, eis que, consoante fundamentação alhures empregada, a educação é direito público subjetivo de todo o cidadão e dever do Estado; e também está demonstrado que o réu não tem a

intenção de fornecer voluntariamente o transporte escolar **seguro** a que têm direito os alunos da rede pública urbana de **BOA VENTURA-PB**, uma vez que a edilidade insiste em não sanar as irregularidades na frota escolar desde o ano de 2020, conforme extrai-se dos autos do Inquérito Civil nº 047.2020.000304 e do Procedimento Administrativo nº 047.2022.000267, bem como considerando que não encaminharam todos os veículos cadastrados para a vistoria.

Por outro lado, o **perigo de dano** (*periculum in mora*) está configurado na medida em que se permitir o transporte de estudantes sem o atendimento às exigências da legislação pertinente é colocar em risco constante a segurança dos usuários.

O quadro que emerge da peça de ingresso justifica a antecipação da tutela pelo receio ao resultado útil da demanda, pois o retardamento na regularização do transporte escolar poderá colocar em risco a integridade física e a vida dos usuários do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público**, para determinar que o **Município de BOA VENTURA-PB**:

a) proceda a imediata implementação das medidas necessárias à regularização de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal de BOA VENTURA-PB, ou seja, os veículos próprios e locados, especificamente, as irregularidades apontadas nos laudos emitidos pelo Detran/PB, na vistoria realizadas no dia 15/04/2023, adequando a circulação dos veículos nas vias públicas com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, corrigindo e comprovando nos autos a adequação e o encaminhamento dos veículos para novas vistorias no órgão de trânsito, **tudo no prazo de 30 dias**, inclusive aquele que foi sonogado por ocasião da última vistoria, notadamente o veículo com placa número MERCEDES BENZ, Placa NPR-6523, ano 2009/2010;

b) não proceda a contratação/locação de veículos e condutores destinados ao transporte de estudantes sem que atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, devendo os editais dos processos de licitação porventura confeccionados constarem expressamente essa advertência, cujos interessados devem, como condição de habilitação no certame, subscreverem termo no qual, expressamente, atestem o atendimento às normas de trânsito (CTB e CONTRAN), encaminhando a este Juízo, a fim de comprovar o cumprimento desta ordem, cópias dos editais e contratos de locação firmados;

c) Submeta **todos** os veículos e condutores escolares à vistoria do segundo semestre de 2023, **que será realizada no próximo dia 21 de outubro de 2023**, conforme calendário encaminhado pelo DETRAN-PB, nos termos do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro;

d) obrigação de que todos os condutores dos veículos destinados à condução de escolares satisfaçam os seguintes requisitos (artigos 138 e 145 ambos do CTB): (i) ter idade superior a vinte e um anos; (ii) ser habilitado na categoria D; (iii) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; (iv) ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da regulamentação/normatização do CONTRAN; (v) outros requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

-  
**O não atendimento a qualquer dos dispositivos acima importa em pena de busca e apreensão dos veículos e multa diária aplicada ao Município de Boa Ventura-PB e pessoal à Prefeita Municipal, no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, sem prejuízo de majoração, em caso de recalcitrância, e da adoção de outras medidas, caso persista a mora**

Passo a dar andamento ao processo.

Em termos de continuação, verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação, ante a inexistência de centros de autocomposição no juízo**. Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, CPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do CPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

-  
**Citem-se o MUNICÍPIO DE BOA VENTURA-PB, por seu representante legal, e TALITA LOPES ARRUDA para contestarem em 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do CPC), bem como para cumprirem a tutela de urgência, sob pena da medida acima citadas.**

-  
Atos de comunicação e providências necessárias.

Cumpra-se integralmente com urgência.

Itaporanga-PB, data e assinatura digitais.

**JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS**  
**Juiz de Direito em Substituição**



Assinado eletronicamente por: JOAO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

17/10/2023 07:30:53

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80812772



231017073052912000000075922756